

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 11/2010

de 2 de Junho

Reconhecendo que os museus desempenham um papel importante na preservação dos testemunhos do passado e dos processos de mudança em benefício das gerações actuais e futuras, e havendo necessidade de assegurar a recolha, preservação, estudo e divulgação do património cultural móvel, ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É aprovada a Política de Museus, em anexo e que constitui parte integrante da presente Resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, em Maputo, aos
27 de Abril de 2010

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Ali*.

Política de Museus

1. Introdução

A preservação e comunicação do património ou herança cultural e natural é uma das componentes fundamentais da cultura, cabendo aos museus e entidades similares, com responsabilidade pela preservação e gestão dos bens culturais móveis, obrigações particulares.

Os museus são instituições privilegiadas de preservação e divulgação da memória e da herança cultural material e imaterial. Pela sua especificidade têm o potencial indispensável para uma intervenção contínua ao serviço do desenvolvimento da sociedade. Por esta razão, para além da legislação e regulamentação de protecção cultural já existente torna-se necessária a aprovação de um instrumento específico que garanta a preservação, valorização e divulgação dos bens culturais de especial relevância à guarda dos museus e outras entidades. É neste âmbito que surge a presente Política de Museus.

A Política de Museus baseia-se na análise da actual situação dos museus do país e na experiência de vários anos em que, de forma gradual e sistemática, se introduziram e aplicaram requisitos e práticas profissionais internacionais adaptadas à situação concreta de Moçambique.

Esta Política define as prioridades e linhas de orientação no que respeita ao futuro dos museus no país tendo em conta a diversidade geográfica, cultural, sócio-económica, e os múltiplos interesses e necessidades dos indivíduos e comunidades de Moçambique.

Embora a Política tome em consideração os recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis no país, a sua implementação e gestão requer instrumentos institucionais e recursos adicionais capazes de valorizar os bens culturais e de os tornar mais acessíveis ao público e às comunidades.

2. Objecto e âmbito de aplicação

A Política de Museus tem por objecto a preservação e valorização dos Bens Móveis do Património Cultural de Moçambique conforme previsto na Lei n.º 10/88 de 22 de

Dezembro e na Lei n.º 13/2009 de 13 de Fevereiro, em particular, os bens à guarda das instituições museológicas.

De acordo com o conceito de museu do Conselho Internacional dos Museus – ICOM adoptado em Moçambique, a Política de Museus aplica-se a todos os museus, independentemente da sua tutela, existentes ou que venham a existir e que colecionam, conservam, estudam e expõem para o público a herança cultural e natural moçambicana a nível local e nacional.

A presente Política de Museus abrange ainda os Bens Móveis do Património Cultural relevantes para a compreensão da história de Moçambique que se situem fora do país. Para esse efeito, incentiva a assinatura de acordos culturais ou de memorandos de entendimento e de programas de trabalho com os respectivos governos, a nível da cooperação internacional, com vista ao resgate deste conhecimento.

3. Princípios orientadores

A Política de Museus baseia-se nos seguintes princípios:

- Valorização dos Bens Móveis do Património Cultural Moçambicano à guarda de museus, coleccionadores e outras entidades, no país e no exterior;
- Reconhecimento do valor dos bens culturais independentemente da sua origem e do período histórico em que são criados;
- Acesso público dos Bens Móveis do Património Cultural;
- Obrigações de prestação de serviço público por parte dos museus;
- Respeito pela diferença e diversidade cultural moçambicana;
- Dever de colaboração entre os diferentes tipos de museus, existentes e que venham a existir, na preservação e gestão do património cultural móvel;
- Supervisão e garantia de boas práticas museológicas;
- Articulação com outras políticas culturais e com as políticas de educação, da ciência, da juventude, do ordenamento do território, do ambiente e do turismo;
- Cooperação com instituições e organismos internacionais vocacionados na área da museologia e do património.

4. Objectivos

Objectivo geral: Promover a valorização, preservação e fruição do património cultural moçambicano, usando os museus como um dos dispositivos da inclusão social e de cidadania.

Objectivos específicos:

- Estimular o uso dos museus para a educação patriótica dos cidadãos;
- Definir as condições para a criação, gestão, funcionamento e adequação contínua dos museus às mudanças da sociedade;
- Definir as condições para o aperfeiçoamento da actividade museológica de acordo com os requisitos e instrumentos internacionais da especialidade;
- Contribuir para a preservação, protecção, valorização e divulgação dos Bens Móveis do Património Cultural de Moçambique;
- Desenvolver as instituições museológicas, documentando e fomentando as memórias constitutivas da diversidade geográfica, social e cultural do país.

5. Conceito de Museu

A presente Política adopta o conceito de museu definido pelo Conselho Internacional de Museus, que o define como “uma instituição permanente, sem fins lucrativos, ao serviço da sociedade e do seu desenvolvimento, aberta ao público, que investiga os testemunhos materiais relativos ao homem e ao seu meio ambiente, os adquire, conserva, comunica e, em particular, os expõe com finalidade de estudo, educação e deleite”.

Este conceito é também aplicável aos institutos de conservação e galerias de exposição que dependem de universidades, bibliotecas e dos centros de arquivos; às estações e monumentos arqueológicos, etnográficos e naturais e aos locais e monumentos históricos que têm a mesma natureza de um museu pelas suas funções de aquisição, documentação, conservação e de comunicação. Inclui ainda as instituições que apresentam espécimes vivos, tais como jardins botânicos e zoológicos, aquários, viveiros, os parques naturais, os centros de ciência e planetários, entre outras.

A presente Política tem em conta a permanente adaptação deste conceito às mudanças da sociedade e a diversidade de bens móveis de acordo com as seguintes categorias, sem prejuízo de outras: arqueologia, história cultural, artes, ciência, tecnologia e história natural.

6. Funções do Museu

O conceito adoptado de museu define como funções museológicas básicas a aquisição, a documentação, a conservação, a pesquisa, a exposição e outras formas de divulgação de bens culturais, devendo todas as instituições museológicas, existentes ou a ser criadas, cumprir integralmente estas funções.

A Política de Museus encoraja a criação e aplicação dos seguintes instrumentos específicos reguladores de cada função:

- a) Regulamento Interno;
- b) Política de Gestão de Coleções;
- c) Normas e Procedimentos de Conservação Preventiva;
- d) Plano de Inventário, Registo e Documentação;
- e) Plano de Conservação e Restauro;
- f) Plano de Exposições;
- g) Plano de Educação;
- h) Plano de Segurança contra incêndio, roubo e desastres naturais, entre outros instrumentos indispensáveis ao funcionamento de cada museu e sua relação com o meio no qual se insere.

7. Inventário Nacional de Bens Móveis

O Estado através da Lei n.º 10/88, de 22 de Dezembro define, no seu capítulo IV, que: “todos os bens culturais móveis importados e fabricados em data anterior a 1900 são bens classificados e deverão ser objecto de registo. Para além disso o Diploma Ministerial n.º 220-A/2002, de 17 de Dezembro inclui uma lista de bens móveis de natureza artística considerados merecedores de protecção especial.

Este registo é o instrumento inicial de identificação e gestão que deve ser alargado aos bens culturais móveis na sua diversidade e pode definir graus diferenciados de protecção independentemente da sua propriedade e tutela.

O Estado através da Política de Museus prioriza a realização, aprofundamento e actualização permanente dos inventários das colecções dos Museus Nacionais na sua área de especialidade quer sejam bens do património arqueológico, histórico,

etnográfico, artístico, geológico, ou outros. O Estado prioriza, igualmente, o alargamento do inventário ao conjunto de bens móveis da mesma natureza na posse de outras entidades e museus, conforme responsabilidade expressa nos Estatutos Orgânicos dos Museus e na legislação de protecção cultural.

De acordo com a Lei n.º 10/88, de 22 de Dezembro e Lei n.º 25/2009, de 25 de Fevereiro o Estado promove a classificação de bens móveis quer sejam colecções ou objectos singulares, que pelo seu valor excepcional mereçam protecção especial, contribuindo assim para a realização do Tombo do Património Cultural.

8. Financiamento

São fontes de financiamento para a implementação da Política de Museus, entre outras, as seguintes:

- a) Dotações orçamentais do Estado;
- b) Pagamento das visitas aos museus, através de taxas afixadas no próprio museu;
- c) Outras receitas dos museus, incluindo as provenientes da loja dos museus e dos programas de turismo cultural;
- d) Doações do Fundo para o Desenvolvimento Artístico e Cultural – FUNDAC;
- e) Doações de indivíduos, colectividades, organizações e outras receitas legais a serem criadas, por contrato ou a outro título;
- f) Instrumentos de incentivo à protecção do Património Cultural à guarda dos museus.

9. Museus em Moçambique e Requisitos dos Museus Nacionais

A intervenção do Estado na área da Cultura guia-se por legislação própria, pela Política Cultural e por instrumentos específicos dela derivados como a presente Política de Museus. Esta Política deve ser implementada pelos museus sob tutela estatal, pelos museus nacionais, bem como pelos museus e projectos de criação de novos tipos de instituições museológicas, tanto de iniciativa pública como privada, localizados em diferentes partes do território nacional e sob diversas tutelas.

A Política de Museus promove o desenvolvimento das experiências e acções museológicas em curso assim como os novos projectos e as inovações nesta área. Incentiva ainda o cumprimento da totalidade das funções museológicas acima referidas e dos requisitos profissionais, a nível local e nacional, para todas as entidades museológicas.

As características e requisitos que devem ser preenchidos pelos museus nacionais de tutela estatal, independentemente do órgão responsável pela sua administração, e pelos museus que tenham especial relevância pela importância ou significado das suas colecções, são as que se seguem:

- a) Possuir colecções representativas, na (s) sua (s) área (s) de especialidade, de todo o território nacional ou colecções de importância nacional;
- b) Cumprir, na sua área de especialidade, funções no âmbito da aplicação da legislação relativa à protecção do património ou herança cultural e nacional;
- c) Exercer funções de coordenação científica e orientação metodológica, dentro da sua área de especialidade, em todo o território nacional;

- d) Seguir convenções internacionais e recomendações relacionadas com a protecção do património cultural e natural como sejam a convenção sobre a protecção dos bens culturais, em caso de conflito armado, UNESCO, 1954; a convenção sobre as medidas que devem adoptar-se para proibir e impedir a importação e exportação e a transferência da propriedade ilícita de bens culturais, UNESCO, 1970; a convenção sobre a protecção do património cultural subaquático, UNESCO, 2001, a convenção para a salvaguarda do património cultural imaterial, UNESCO, 2003 e a convenção sobre a protecção e promoção da diversidade das expressões culturais, UNESCO, 2005, entre outras;
- e) Seguir requisitos profissionais internacionais no que diz respeito à sua organização, funcionamento, programas e actividades como seja o Código de Ética Profissional do Conselho Internacional de Museus, recomendações dos Comitês Internacionais Especializados do Conselho Internacional dos Museus sobre documentação, segurança, educação, entre outros;
- f) Assegurar que o pessoal tenha acesso a informação necessária ao seu contínuo aperfeiçoamento profissional, nomeadamente acesso a documentação especializada, participação em conferências, reuniões, associações e organizações profissionais, entre outras oportunidades;
- g) Realizar programas e actividades que envolvam activamente pessoas de todas as idades, sexos, contextos sociais e culturais garantindo, assim, os instrumentos necessários à compreensão e à participação no mundo à sua volta.

10. Linhas de orientação da Política de Museus

A partir das constatações feitas sobre a realidade museológica nacional torna-se necessário aprofundar o conhecimento sobre esta mesma realidade e aperfeiçoar o nível da actividade dos museus.

Neste sentido a Política de Museus considera as seguintes linhas de orientação:

- a) Qualificação das instituições museológicas existentes, nomeadamente modernização de infra-estruturas de serviços, adequação dos diferentes espaços às funções de exposição, educação, conservação, investigação e desenvolvimento de projectos museológicos e museográficos;
- b) Criação de novos museus de iniciativa e modelo de gestão diferenciado;
- c) Diversificação das tipologias de museus existentes como, por exemplo, museus de ciências, agricultura, de técnicas diversas, entre outros;
- d) Distribuição geográfica alargada ao território nacional, visando a descentralização cultural;
- e) Formação e capacitação de recursos humanos;
- f) Informatização de museus;
- g) Criação de redes de museus;
- h) Fortalecimento do diálogo intersectorial;
- i) Ligação permanente entre o museu e o sistema educativo nos seus vários níveis;
- j) Promoção do museu como recurso para o turismo nacional e internacional;

- k) Apoio às pessoas portadoras de deficiência, de acordo com as especificações contidas no Decreto n.º 53/2008 de 30 de Dezembro, sobre os dispositivos de acessibilidade e circulação da pessoa portadora de deficiência física ou de mobilidade condicionada;
- l) Diversificação de públicos;
- m) Ampliação das fontes de financiamento;
- n) Adopção de requisitos profissionais específicos dos museus;
- o) Desenvolvimento da Profissão e adopção dos Princípios Deontológicos específicos.

11. Rede Nacional de Museus

Tendo em conta que a Política de Museus é aplicada em todo o país e que há necessidade da qualificação dos museus com vista ao cumprimento da totalidade das funções museológicas, a Política de Museus promove a criação da Rede Nacional de Museus.

A criação e configuração da Rede Nacional de Museus são objecto de enquadramento e aperfeiçoamento no contexto legal existente e tendo por base a dinâmica de uma realidade em constante crescimento e mudança. Os museus sob tutela estatal, em especial os museus nacionais, são os primeiros a integrar a Rede Nacional de Museus, que tem os seguintes objectivos:

- a) A valorização e a qualificação da realidade museológica nacional;
- b) A cooperação institucional e a articulação entre museus;
- c) A facilitação do uso dos recursos existentes;
- d) O planeamento e a racionalização dos investimentos públicos em museus;
- e) A difusão da informação sobre os museus e as suas colecções;
- f) A promoção do rigor e do profissionalismo das práticas museológicas e das técnicas museográficas;
- g) O fomento da articulação entre museus.

A Rede Nacional de Museus é um sistema organizado, baseado na adesão voluntária, sendo extensiva aos museus não tutelados pelo órgão estatal que superintende a cultura, configurado de forma progressiva e que visa a descentralização, a mediação, a qualificação e a cooperação entre museus.

As actividades da Rede Nacional de Museus são sujeitas a avaliação e auditoria, nomeadamente normativa, financeira, de desempenho e técnica, a ser realizada pelo órgão estatal que superintende o sector da cultura, sem prejuízo da necessária articulação com os órgãos de áreas específicas legalmente estabelecidos.

12. Implementação

A implementação da Política de Museus é da responsabilidade do órgão estatal que superintende o sector da cultura.

Responsabilidades e competências de coordenação da Política de Museus

No âmbito da aplicação da Política de Museus, o Estado, através da entidade que superintende o sector da cultura, tem as seguintes responsabilidades:

- a) Divulgar informação sobre os objectivos, princípios e prioridades da Política de Museus a todos os níveis relevantes da sociedade e aos profissionais de museus em particular;

- b) Propor os instrumentos legais, administrativos, institucionais e de fomento necessários para a implementação da Política de Museus;
- c) Garantir a formação e actualização permanente, a assistência técnica e profissional de acordo com os requisitos profissionais internacionais;
- d) Avaliar e dar parecer sobre as propostas e iniciativas de novos museus de acordo com os seguintes critérios:
 - I. A existência ou o processo de constituição de museus e colecções do mesmo tipo no país;
 - II. A existência de requisitos profissionais indispensáveis a um museu;
 - III. A inovação;
 - IV. A harmonização com a Política de Museus.
- e) Promover e facilitar contactos profissionais a nível nacional, regional e internacional;
- f) Promover oportunidades de reflexão e aprofundamento do papel dos museus na sociedade, do pensamento museológico nacional e dos desenvolvimentos da área, envolvendo profissionais e estudiosos a vários níveis bem como diferentes sectores;
- g) Dar parecer sobre a atribuição de fundos a projectos na área dos museus;
- h) Avaliar e dar parecer sobre as propostas ou iniciativas de classificação de bens móveis merecedores de protecção especial;
- i) Propor medidas para a salvaguarda dos bens culturais móveis, de modo a impedir a sua destruição, perda ou deterioração, incluindo roubo e tráfico ilícito.

14. Monitoria

A implementação da Política de Museus guia-se por critérios, parâmetros, indicadores e metodologias de avaliação voltados aos objectivos da Política de Museus. A monitoria é da responsabilidade do órgão estatal que superintende o sector da cultura.

Resolução n.º 12/2010

de 2 de Junho

Reconhecendo o valor dos monumentos, evidenciado pelas dimensões sócio-cultural, histórica, espiritual, estética e científica que lhe são inerentes e havendo necessidade de assegurar a sua conservação e valorização, com vista a preservação do património cultural de Moçambique e a consolidação da Identidade Nacional, ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É aprovada a Política de Monumento, em anexo e que constitui parte integrante da presente Resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, em Maputo, 27 de Abril de 2010.

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Política de Monumentos

1. Introdução

Os monumentos compreendem vários Bens Imóveis do Património Cultural, abreviadamente designados Imóveis, que

fazem parte da nossa memória colectiva. São marcos de referência que ajudam a identificar lugares, em qualquer parcela do país e do mundo.

Em Moçambique, este património ou herança integra estações arqueológicas, locais e edifícios históricos e conjuntos edificados que testemunham a convivência no nosso espaço territorial de diferentes culturas e civilizações que se desenvolveram ao longo de gerações, conforme previsto na Lei n.º 10/88, de 22 de Dezembro, sobre a Protecção do Património Cultural. Embora mereçam um tratamento diferenciado, devido a sua especificidade, os elementos naturais, sítios e paisagens com significado cultural ou científico constituem outra expressão deste património.

Até à data da Independência Nacional, alguns Bens Imóveis do Património Cultural de Moçambique tinham sido classificados como Monumentos Históricos, Relíquias, Imóveis de Interesse Público ou na categoria de Parques e Reservas Naturais. A Resolução n.º 4/79 de 3 de Maio, da Comissão Permanente da Assembleia Popular criou ao nível de cada Assembleia Provincial comissões de inventariação de locais históricos, com o objectivo de conservar este património, como memória e fonte de inspiração para as gerações presentes e vindouras.

A presente Política de Monumentos inspira-se nas realizações e experiências nacionais e internacionais adaptadas à realidade de Moçambique, sobre a conservação e gestão do Património Cultural.

A Resolução n.º 17/82 de 13 de Novembro, aprovou a adesão de Moçambique à Convenção de 1972 para a Protecção do Património Cultural e Natural Mundial da Organização das Nações Unidas para a Ciência, Educação e Cultura – UNESCO. Com a aprovação da Lei n.º 10/88, de 22 de Dezembro, Lei de Protecção do Património Cultural, pela Assembleia da República, foram de imediato classificados, genericamente, os seguintes bens:

- a) Todos os monumentos e elementos arqueológicos;
- b) Todos os prédios e edificações erguidas em data anterior ao ano de 1920, ano que marca o fim da primeira fase da resistência armada contra a ocupação colonial;
- c) As principais bases operacionais da Frente de Libertação de Moçambique.

A Lei n.º 13/2009 estabelece um quadro legal que visa proteger, preservar e valorizar o património da Luta de Libertação Nacional, designadamente:

- a) As bases e destacamentos da Frente de Libertação de Moçambique, os centros educacionais e os locais onde se realizaram as principais reuniões durante a Luta de Libertação Nacional;
- b) Os monumentos da Frente de Libertação de Moçambique;
- c) As sedes e as penitenciárias da Polícia Internacional de Defesa do Estado – PIDE e Direcção-Geral de Segurança - DGS.

De acordo com a mesma Lei, compete ao Conselho de Ministros a declaração dos bens em referência como Património da Luta de Libertação Nacional.

Para além destas categorias, considera-se o património em construção e todos os outros tipos de Bens Imóveis com relevância para a identidade cultural dos moçambicanos.

Conforme definido na Lei de Protecção do Património Cultural, tanto os bens classificados como os que estão em vias